



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.367 - RJ (2012/0024632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PERT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CAETANO CANEJO
ADVOGADO : EDUARDO VARANDA DUNLEY
INTERES. : ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera o recurso.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível quando irrisório ou exorbitante. Fora dessas hipóteses, o reclamo é obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.367 - RJ (2012/0024632-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PERT ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
: **MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA MARIA CAETANO CANEJO**
ADVOGADO : **EDUARDO VARANDA DUNLEY**
INTERES. : **ÁGUAS DO IMPERADOR S/A**
ADVOGADO : **RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PERT ENGENHARIA LTDA. contra decisão que negou provimento aos agravos interpostos por PERT ENGENHARIA LTDA. e por ÁGUAS DO IMPERADOR S/A.

A agravante insiste na violação do art. 535, I e II, do CPC, apontando omissão e contradição no acórdão recorrido. Alega também má valoração da prova produzida porquanto não foi comprovada a existência de nexo de causalidade entre o dano alegado e o acidente ocorrido. Ao final, afirma que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante. Requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 815 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.367 - RJ (2012/0024632-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera o recurso.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível quando irrisório ou exorbitante. Fora dessas hipóteses, o reclamo é obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, não houve ofensa ao art. 535, I e II, do CPC e as questões relativas à violação do art. 131 do CPC e ao valor da indenização por danos morais demandam reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Passo, então, ao exame das questões em discussão.

I - Violação do art. 535 do CPC

Inexiste contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC visto que o Tribunal *a quo*, em sua fundamentação, foi claro quanto à existência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente, além de ter examinado e decidido, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, especificamente no tocante ao prequestionamento da matéria, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o órgão colegiado deve ater-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visa a parte precipuamente à rediscussão da matéria decidida.

II - Ofensa ao art. 131 do CPC

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe a análise da necessidade de produção. A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131). Precedentes. 5. A apuração dos elementos probatórios que justificaram a determinação de produção de prova pericial e o exame dos requisitos para o ajuizamento da ação demarcatória demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. [...] 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no REsp n. 1.221.675/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 3. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC, fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas. 4. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 976.930/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 7/12/2009.)

Assim, o juiz forma sua convicção com base nos elementos ou fatos constantes dos autos, inexistindo empecilho para que escolha uma ou outra prova, desde que dê a devida fundamentação, o que foi cumprido pelo acórdão recorrido.

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu, com base nas provas produzidas nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no laudo pericial, pela configuração do nexo de causalidade entre a lesão física da autora e o acidente narrado na inicial (e-STJ, fl. 538).

Ademais, a valoração das provas, especificamente quanto à importância e essencialidade das produzidas nos autos, bem como das utilizadas para o julgamento da causa, é procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre a questão, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, REsp n. 1.352.497/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 14.2.2014; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 429.277/MG, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.3.2014; Quinta Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 404.812/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19.12.2013; e Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 127.936/GO, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 11.12.2013.

III - *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação das rés ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária quando o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024632-0

AgRg no
AREsp 143.367 / RJ

Números Origem: 201113707526 88041620068190042

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO	: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA CAETANO CANEJO
ADVOGADO	: EDUARDO VARANDA DUNLEY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PERT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S) MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA MARIA CAETANO CANEJO
ADVOGADO	: EDUARDO VARANDA DUNLEY
INTERES.	: ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
ADVOGADO	: RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.